



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 673, de 04 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias relativas às atividades econômicas e a regulamentação de penalidades que especifica em todo o território do Município de Rio Casca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Casca, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 02 de dezembro de 202 foi expedida a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 107, de 02 de dezembro de 2020, determinando a reclassificação da microrregião de saúde de Ponte Nova e da macrorregião de saúde Leste-Sul na onda denominada “vermelha” conforme classificação instituída no programa “Minas Consciente”, representando, de forma clara, o grave quadro epidemiológico de contaminação da população pelo novo coronavírus e da superlotação de leitos nos hospitais de referência de tratamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, em 30 de novembro de 2020, a assembleia extraordinária do CISMAPI deliberou, por unanimidade, que a integralidade dos Municípios consorciados ao CISMAPI adotem medidas conjuntas e unificadas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluídas as medidas de penalização às pessoas naturais e jurídicas que descumprirem as normas sanitárias expedidas para tal fim;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de regulamento que vise dar efetividade à norma federal que obriga o uso constante de máscaras pela população e pela vedação de aglomeração de pessoas;

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I

Das Restrições e Vedações

Art. 1º Fica determinada a aplicação imediata, a partir da publicação deste Decreto, da suspensão do funcionamento de todas as atividades econômicas que não estejam enquadradas como atividades essenciais na onda vermelha do programa “Minas Consciente”.

Parágrafo único. As seguintes atividades econômicas, consideradas atividades essenciais, deverão observar os protocolos do programa Minas Consciente e, de forma cumulativa, as seguintes restrições:

I – Bares, restaurantes e lanchonetes:

a) Atendimento ao público em geral somente no horário compreendido de 07:00 e até as 19:00 horas em dias úteis, sábados, domingos e feriados;

b) No horário não compreendido na alínea anterior o funcionamento poderá ocorrer somente através do sistema de “delivery”.

II – Hotéis, pousadas e motéis, deverão funcionar com lotação limitada à cinquenta por cento de sua capacidade normal de atendimento.

III – Igrejas e templos religiosos de qualquer culto deverão funcionar com lotação limitada à trinta por cento de sua capacidade normal de atendimento.

Art. 2º Fica expressamente proibida a realização de:

I - Qualquer evento de caráter público ou privado, em recinto aberto ou fechado.

II - Festividades, eventos, comemorações, independentemente do número de pessoas, salvo na hipótese de participantes que componham um único grupo familiar e que, de forma cumulativa, tenha o evento realizado no próprio local de moradia do grupo familiar;

III - Comemorações e confraternizações de fim de ano, tais como natal e réveillon, realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos em condomínios de prédios, ressalvada a hipótese prevista no inciso II precedente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Atividades culturais, artísticas e afins, em recinto aberto ou fechado, por meio apresentações ao vivo, exceto aquelas em locais particulares reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem com número máximo de 10 pessoas, dentre artistas e equipe de som e imagem.

V – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

Art. 3º É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

I - em locais públicos, abertos ou fechados;

II - nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III – nos meios de transporte público e serviços de táxi.;

IV – templos religiosos e demais locais em que haja a reunião de pessoas.

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas no Capítulo II deste Decreto.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§4º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Capítulo II

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Normas Gerais e Infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim mediante expedição de ato específico de designação.

Art. 5º Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Seção II Das Penalidades

Art. 6º O descumprimento das normas e regulamentos sanitários de prevenção e enfrentamento do COVID-19 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Natural;

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 104,50;
- c) multa de R\$ 209,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 522,50 no caso de segunda reincidência.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) advertência;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 522,50;
- c) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 1.045,00 no caso de reincidência;
- d) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.225,00 no caso de segunda reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 7º Para fins de aplicação das penalidades previstas nesta seção, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer norma legal ou regulamento expedido pelo Município referente à prevenção e ao enfrentamento da pandemia apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 8º Em razão da declaração de emergência, será aplicado o seguinte rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importar em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Art. 10 A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

Capítulo III

Disposições Gerais e Finais

Art. 12 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 13 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de 07 de dezembro de 2020.

Rio Casca, 04 de dezembro de 2020.


Adriano de Almeida Alvarenga
Prefeito Municipal